

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL



PARTE PRIMEIRA



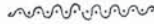
RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1850

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque*.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 57 do livro 1.º das leis.—Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1826.—*Demetrio José da Cruz*.



DECRETO— DE 9 DE SETEMBRO DE 1826.

Declara cidadão brasileiro ao Desembargador João Cardozo de Almeida Amado.

Sendo-me presente a resolução da Assembléa Geral Legislativa sobre o requerimento do Desembargador João Cardozo de Almeida Amado, pela qual o julgou cidadão brasileiro, e como tal nos termos de merecer a dispensa de lapso de tempo que pedira para se poder verificar a mercê que tivera de um logar de Desembargador da Bahia : Hei por bem, tendo ouvido o meu Conselho de Estado, sancionar a referida resolução para que tenha o seu devido effeito. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1826, 5.º da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Feliciano Fernandes Pinheiro.



LEI—DE 11 DE SETEMBRO DE 1826.

Manda que as sentenças de pena de morte não se executem, sem que primeiramente sejam presentes ao Poder Moderador.

Dom Pedro por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º A sentença proferida em qualquer parte do Imperio que impozer pena de morte, não será executada, sem que primeiramente suba á presença do Imperador para poder perdoar, ou moderar a pena, conforme o art. 101 § 8.º da Constituição do Imperio.

Art. 2.º As excepções sobre o artigo precedente, em circumstancias urgentes, são da privativa competencia do Poder Moderador.

Art. 3.º Extinctos os recursos perante os Juizes, e intimada a sentença ao réo, para que no prazo de oito dias, querendo, apresente a sua petição de graça, o relator do processo remetterá á Secretaria de Estado competente as sentenças, por cópia, por elles escriptas, e a petição de graça, ou certidão de não ter sido apresentada pelo réo no prazo marcado; e pela mesma Secretaria de Estado será communicada a imperial resolução.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Setembro de 1826, 5.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de Caravellas.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Howe por bem sancionar, para proporcionar a todos os réos condemnados á pena de morte o meio de poderem gozar do beneficio concedido pela Constituição do Imperio, no art. 101, § 8.º, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada a fl. 2 do livro 1.º de leis, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1826. — *Vicente Ferreira de Castro Silva.*

Pedro Machado de Miranda Malheiro.